



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de lei n.18.192/2021.
Autor: Vereador João do Bericó.
Assunto: Denominação de logradouro público.**

**Ementa PL origem parlamentar. Denominação de logradouro.
Observância da Lei n. 5273/98. Inadmissibilidade.**

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador João do Bericó que tem por finalidade dispor sobre a denominação de logradouro público, “Praça dos Manacás”, localizada no Rio Vermelho, nesta Capital.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

Conforme se pode observar da leitura da presente proposta, a mesma visa a denominação de uma Praça, passando a mesma a denominar-se Praça DOS MANACÁS.



A matéria denominação de logradouros é tratada pela lei municipal n. 5273 de 1998 que assim dispõe:

“Art 1º. Os Projetos de Lei objetivando a denominação de logradouros públicos deverão ser instruídos com justificativa, abaixo assinado dos respectivos moradores e ou ata de assembleia de associação de moradores ou conselho comunitário local que delibere sobre tal e croquis de localização.”

Diz ainda o parágrafo primeiro do artigo segundo:

“§ 1º- Deverão ser anexados ao Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada, exceto quando for de notório conhecimento público, bem como biografia da mesma;

Art 2º - A denominação de logradouros públicos não poderá recair para homenagear pessoas vivas.

Art. 3º- os projetos de Lei que proponham nomes “fantasia”, deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo primeiro desta lei, com histórico do fato que tenha motivado a escolha do nome, bem como dados técnicos complementares.”

Art 3º A- Fica proibido a duplicidade de denominação de logradouros públicos, independente da classificação dos mesmos”

De plano, verifico que a matéria colocada sob análise não é nova e já foi alvo de outras manifestações por parte deste subscritor que por entender que se tratavam de bens públicos os mesmos estariam sob a administração do Poder Executivo, fato que não permitiria a denominação do espaço por iniciativa do Poder Legislativo.

Amadurecendo o entendimento, apesar de serem os espaços públicos de inteira responsabilidade administrativa do Poder Executivo, não há, como negar vigência ao inciso XII do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis que estabelece a competência desta Casa para, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a denominação e alteração de vias e logradouros públicos.



Note-se que todas as possibilidades previstas nos incisos do referido artigo 39 da Lei Orgânica estão sujeitas à sanção do Chefe do Poder Executivo a quem cabe a administração do município.

Superada esta questão, verifico que lei de denominações pede que sejam anexados (artigo 1º) Justificativa, abaixo assinado dos respectivos moradores e ou ata de assembleia de associação de moradores ou conselho comunitário local que delibere sobre tal, além de croquis de localização.

O histórico, no caso de nome fantasia não se encontra presente, assim como não se observa a presença do abaixo-assinado previsto em Lei.

De igual forma existe outro impedimento nos moldes do artigo 3º A (duplicidade de nomes).

De outra parte, seria necessário ouvir o Poder Executivo para que pudesse se manifestar sobre a existência ou não da Praça legalmente falando bem como sobre o uso e ocupação do solo onde a mesma se encontra.

Conclusão

Assim, tratando de logradouros públicos, é necessário que o Autor cumpra as exigências legais para que a proposta possa tramitar normalmente nas Comissões de Mérito.

Da forma como se encontra, a matéria apresenta vício de legalidade que impede sua normal tramitação.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

Marcelo Machado
Procurador